

TC 027.022/2009-0

Tipo de processo: Tomada de contas especial (recursos de reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB.

Recorrentes: Sebastião Tavares de Oliveira (CPF 058.741.494-49) e Vectra Construções Ltda. (CNPJ 04.456.669/0001-43).

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Wagner Gomes de Araújo (OAB/PB 15.727), procurações às peças 18 e 30.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades. Execução parcial do objeto. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Sebastião Tavares de Oliveira (peça 22) e Vectra Construções Ltda. (peça 31) contra o Acórdão 4.983/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 6, p. 49-50), nos presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.350/2002, celebrado com o Município de Itabaiana/PB, cujo objeto consistia na perfuração e instalação de dezoito poços tubulares, no valor total de R\$ 305.810,60, sendo R\$ 299.663,81 à conta da concedente e R\$ 6.146,76 como contrapartida municipal.

HISTÓRICO

2. Constatando, em vistoria *in loco*, a execução física de 71,22% das obras previstas no termo de convênio e o não atingimento do objeto conveniado, a entidade instauradora da presente tomada de contas especial propõe a imputação de débito no valor integral dos recursos repassados (peça 3, p. 28-30).

3. No âmbito esta Corte, mediante delegação de competência, a Secex/PB promoveu a citação dos recorrentes pelo débito indicado pela FUNASA (peça 4, 14-20), tendo os responsáveis recebido os expedientes (peça 4, p. 21-22), mas permanecido silentes, o que motivou a proposta de imputação de débito no valor de R\$ 299.663,81 e de aplicação de multa por parte da Unidade Técnica (peça 4, p. 23-29), o que contou com a anuência do representante do *Parquet* (peça 4, p. 31).

4. Não obstante, por identificar que a execução parcial das obras poderia não inviabilizar a utilização de parte dos poços pela população local, o que tornaria o débito integral desarrazoado, e, ainda, que a execução dessa parte das obras pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal poderia ter o condão de isentá-la do débito relativo à parte que efetivamente tenha logrado realizar, determinou o Relator *a quo* a restituição dos autos à Secex/PB para que promovesse nova instrução abordando os seguintes pontos (peça 4, p. 32-33):

4.1. Identificar os “serviços previstos em planilha executados em divergência com o projeto proposto”;

- 4.2. Indicar o material previsto para revestimento dos poços e o efetivamente utilizado;
- 4.3. Identificar o reservatório que apresenta fissuras em suas bases e informar se tal defeito impede o uso do poço;
- 4.4. Informar se as inconsistências identificadas – alterações de projeto, substituição de materiais, fissuras nas bases de apoio de reservatório, e substituição de bomba submersa por catavento – limitam ou inviabilizam a utilização dos poços por seus beneficiários;
- 4.5. Na hipótese de utilidade da parte construída, quantificar o valor das parcelas não executadas, a eventual redução de custos motivada pela substituição de materiais, e os valores indevidamente percebidos pela contratada;
- 4.6. Esclarecer as divergências havidas entre o relatório técnico e as conclusões indicadas na instrução antecedente
5. Promovida diligência à FUNASA (peça 4, p. 40-42), aquela Unidade Técnica, de posse dos esclarecimentos prestados (peça 4, p. 44-59, peça 5 e peça 6, p. 1-28), entendeu estarem ausentes aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares para a instauração e processamento dos presentes autos de tomada de contas especial, propondo o arquivamento do feito (peça 6, p. 29-37), haja vista que as glosas efetuadas pela entidade instauradora referiam-se a serviços complementares pendentes, como a apresentação da ART dos executores e do fiscal da obra e de serviços de responsabilidade da municipalidade, como reparo de fissuras, falta da extensão da rede elétrica e hidráulica, conserto de uma bomba d'água, não apresentação do perfil litológico/construtivo e teste de produção dos poços, devendo esta Corte, em relação aos poços que não tenham trazido benefícios à população, responsabilizar o Município.
6. Dissentindo da proposta da Unidade Técnica, o representante do Ministério Público/TCU, em parecer acostado à peça 6, p. 39-41, entendeu ser possível identificar graves falhas na execução do objeto pactuado, bem como quantificar o débito a ser atribuído ao gestor municipal e à empresa contratada, assim fundamentando seu parecer:
18. Portanto, diferentemente do que defendeu a unidade técnica, é possível identificar graves falhas na execução do objeto pactuado, em especial a ausência de benefício à população relativamente a poços não concluídos e, com isso, calcular o débito que deve ser atribuído a cada responsável.
19. Ante a ausência do contrato celebrado entre a empresa Vectra Construções Ltda. e o Município de Itabaiana/PB, podemos atribuir à empresa contratada apenas a responsabilidade pela não conclusão do poço 9, pela utilização de material irregular para o revestimento do poço 11 e pelas fissuras identificadas nas bases dos reservatórios nos poços 7, 8 e 15.
20. Em nosso entender, o revestimento irregular do poço 11 e as fissuras identificadas nas bases dos reservatórios dos poços 7, 8 e 15 resultaram de falhas construtivas ou de inobservância do plano de trabalho pactuado, bem como de falhas nos controles da execução das obras pelo ex-gestor, o que justifica a responsabilização solidária dos responsáveis.
21. Portanto, ante a ausência de detalhamento dos custos desses serviços e considerando que tais irregularidades decorreram de falhas na execução do objeto pactuado, a construtora deverá responder solidariamente com o ex-gestor pelo débito no valor integral do custo dos poços em que foram identificadas as referidas falhas construtivas (poços 7, 8, 11 e 15) e pela não conclusão do poço 9, o que resulta num débito no valor de R\$ 82.825,11 ($R\$16.904,81 \times 5 \times 0,9799$). O último multiplicador (0,9799) justifica-se para excluir do montante do débito a contrapartida pactuada com o Município (fl. 07, vol. principal).
22. Afora esse débito, ainda caberá exclusivamente ao ex-gestor responder pelo débito relativo ao não funcionamento dos poços 10, 12, 13, 14, 17 e 18, no valor de R\$ 99.390,14 ($R\$ 16.904,81 \times 6 \times 0,9799$).
7. Acatando a proposta apresentada pelo Ministério Público, esta Corte prolatou o Acórdão 4.983/2012-TCU-1ª Câmara, que assim dispôs:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Sebastião Tavares de Oliveira e Vectra Construções Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 29/9/2004, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. Sebastião Tavares de Oliveira, pela quantia de R\$ 99.390,14 (noventa e nove mil, trezentos e noventa reais e quatorze centavos);

9.1.2. Sebastião Tavares de Oliveira e Vectra Construções Ltda., em regime de solidariedade, pela quantia de R\$ 82.825,11 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos);

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis nominados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sebastião Tavares de Oliveira, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);

9.2.2. Vectra Construções Ltda., no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Município de Itabaiana, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

8. Instruem-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos por Sebastião Tavares de Oliveira e Vectra Construções Ltda.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 34-35 e 42-43), ratificados às peças 37 e 44 pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, que concluíram pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.983/2012-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

Sebastião Tavares de Oliveira

Argumento

10. Alega o recorrente ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva acerca dos fatos tratados nos presentes autos, haja vista que, tendo o convênio sido celebrado em 18/12/2003, passaram-se mais de dez anos até a data do julgamento da presente tomada de contas especial, sendo que, nos termos da Lei 9.873/1999, a prescrição ocorre em cinco anos, em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Análise

11. Equivoca-se o recorrente. Ocorre que em relação ao débito imputado, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (Súmula 282/2012 do TCU).

12. Ademais, em relação à punição aplicada ao recorrente (multa), fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, não há que se falar em prescrição quinquenal fundada na Lei 9.873/1999, haja vista que é pacífico nesta Corte o entendimento de que essa lei não se aplica aos processos de controle externo, conforme seguinte trecho do Acórdão 2.483/2007-2ª Câmara:

3. Quanto ao primeiro dos argumentos, este Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de ser inaplicável a esta Corte o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva, previsto na Lei nº 9.873/99. A respeito, permito-me transcrever excerto de Voto do Ministro Guilherme Palmeira que fundamentou o Acórdão nº 61/2003-Plenário:

'Quanto à Medida Provisória nº 1.708-2, posteriormente convertida na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, invocada pelos defendentes, que dispôs sobre a prescrição quinquenal para a ação punitiva pela Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, este Tribunal, em jurisprudência recente, tem-se manifestado no sentido de que a referida lei não se aplica às suas ações de fiscalização, pois as prerrogativas judicantes atribuídas a esta Corte não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividades de controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário - Ata 156/2000 e Acórdão 248/2000 - Plenário - Ata nº 41/2000)'.

13. O entendimento predominante do TCU acerca da prescrição da pretensão punitiva é de que se aplica, nesta Corte, o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo código (Acórdãos 705/2008-Plenário, 1.749/2010-Plenário, 330/2007-1ª Câmara e 474/2011-Plenário), sendo que a audiência ou a citação do responsável interrompe a prescrição (Acórdãos 4.982/2008-2ª Câmara, 1.529/2008-Plenário, 3.308/2010-1ª Câmara e 474/2011-Plenário).

14. Considerando-se que o convênio foi celebrado em 18/12/2002 e que a citação dos responsáveis ocorreu em dezembro de 2010 (peça 4, p. 21-22), verifica-se que não ocorreu a prescrição no presente caso.

Argumento

15. Alega que houve violação aos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa, pois somente tomou conhecimento da tramitação destes autos após a prolação do acórdão vergastado, o que o torna nulo, se manifestando sobre o envio do ofício de citação (peça 22, p. 4):

Com efeito, a citação foi encaminhada, todavia outra pessoa assinou o aviso de recebimento e não repassou ao recorrente. Deveria, a fim de se obter uma boa instrução processual, a citação pessoal do recorrente.

Análise

16. Novamente os argumentos recursais não beneficiam o recorrente. Ocorre que sequer há alegação de envio da correspondência a endereço distinto, o que poderia beneficiá-lo não fosse o fato de o endereço utilizado por esta Corte ser o que consta da base de dados do Cadastro de Pessoa Física mantido pela Secretaria de Receita Federal (peça 3, p. 76), o que torna válida a citação, já que remetida ao endereço do responsável e recebida, conforme aviso de recebimento acostado à peça 4, p. 21, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno/TCU em seu art. 179, inciso II.

Argumento

17. Alega que não foi apurado nos presentes autos o valor preciso do débito, haja vista que o *decisum* atacado baseou-se no impreciso relatório técnico da FUNASA, que não identificou as responsabilidades pela inexecução parcial das obras e tampouco os custos dos serviços executados.

18. Afirmar ratificar suas conclusões o que restou decidido pelo Relator *a quo* em despacho acostado à peça 4, p. 32-33, também reconhecido pela Unidade Técnica na instrução de peça 6, p. 29-35, tendo este Tribunal, por conseguinte, se baseado em suposições para imputar o débito previsto no acórdão recorrido, o que não se coaduna com as normas que regem este Tribunal de Contas.

Análise

19. Mais uma vez carece de razão o recorrente. Em relação à sua responsabilidade, a quantificação do débito seguiu uníssona jurisprudência desta Corte em imputar ao gestor a parcela dos

valores repassados mediante convênio que não tenham atingido os fins almejados pelas partes convenientes.

20. Nesse sentido, é afirmativo o quadro que compõe o anexo I do Relatório de Visita Técnica (peça 6, p. 12-14) ao informar que, dos dezoito poços previstos no instrumento de convênio, apenas nove estavam em funcionamento e outros dois tinham fissuras acentuadas, o que indica, com clareza, ser de responsabilidade do recorrente o valor referente a esses onze poços, nos mesmos termos já descritos pelo representante do Ministério Público/TCU e pelo Relator *a quo*, com amparo no que estabelece a IN/STN 01/1997, art. 38, inciso II, alínea “b”, e, como dito, em sintonia com a jurisprudência desse Tribunal.

21. Por esclarecedor, segue trecho do parecer do Ministério Público, acolhido pelo colegiado que aprovou o acórdão guerreado, sobre a questão (peça 6, p. 39-41, grifos originais):

11. Efetivamente, não ficou claro até que ponto as obras executadas estariam beneficiando a população, fato que foi agravado em razão da revelia dos responsáveis solidários citados.

12. A unidade técnica, em sua instrução, destaca que:

"- a Funasa não informou objetivamente os valores dos serviços que não foram executados em cada poço. Limitou-se a informar que "O relatório técnico elaborado em 5/4/2005 apresenta em planilha orçamentária todos os serviços propostos e executados." Essas planilhas foram juntadas às fls. 292-331, onde a Funasa aponta que foram executados 71,22% dos serviços conveniados.

- o resumo dessas planilhas encontra-se às fls. 292, onde a Funasa considerou 16 poços executados - **sendo que em 7 deles ficou faltando extensão de rede elétrica/hidráulica (poços 10, 12, 14 e 15/Quadro I), bomba (17/Quadro I), conserto da bomba (18/Quadro I) ou conclusão da casa de bomba (13/Quadro I) - e 2 não executados (9 e 11/Quadro I) por terem sido revestidos com tubo diferente do especificado (PVC Vinilfort em vez de PVC categoria standard).**" (grifei)

13. Da resposta da Funasa à diligência, merece destaque o seguinte parágrafo:

"Esclarecemos que em vistoria realizada pela Eng^a Sandra Cristina de Almeida Soares em 05/04/2005, a qual embasou a emissão do Parecer Técnico Final em 18/08/2005, a obra foi mensurada em 71,22% e atingimento do objeto pactuado em 0,00%, **neste momento, dos 18 poços tubulares previstos em projeto, 09 encontravam-se funcionando. Quanto aos outros 09 poços que foram iniciados, porém por diversos motivos explicitados em relatório não estavam funcionando no momento da vistoria, sem gerar etapa útil, motivo pelo qual a FUNASA não mensura como objeto pactuado atingido**, apenas mensura a execução física." (grifei)

14. Conforme já destacado por Vossa Excelência, em seu Despacho:

"A execução parcial do objeto somente impõe a restituição integral do valor transferido quando a parcela não construída impede a utilidade e funcionalidade da obra."

15. De início, com base nas transcrições acima, é possível concluir que, apesar da maior parte das obras terem sido concluídas, 09 (nove) poços não estavam funcionando, e, portanto, não estavam beneficiando a comunidade. Esse quantitativo equivale a 50% do objeto pactuado, ou seja, representa um débito de, no mínimo, 50% dos valores repassados.

16. Tal quantitativo pode de pronto ser atribuído ao ex-gestor, já que o não funcionamento de nove poços decorreu diretamente da ausência de execução de serviços ou de falha no acompanhamento das obras contratadas pelo Município, a saber: ausência de extensão da rede elétrica/hidráulica (poços 10, 11, 12, 13, 14 e 15), ausência de conserto de bomba (poço 17), não conclusão de casa de bomba (poço 18) e a não execução do poço 9. No poço 11, já citado, ainda foi detectada a utilização de material inadequado no revestimento.

17. Nos poços 7 e 8 (Cariatá) e 15 (Campo Grande) foram identificadas fissuras na base dos reservatórios. Desses, apenas o poço 15 não se encontrava funcionando, em razão da ausência de ligação à rede elétrica (fls. 329/331).

22. O valor imputado como débito ao recorrente equivale aos recursos federais destinados aos onze poços (poços 7 a 15, 17 e 18) sem funcionamento ou com funcionamento inadequado ($11 \times R\$ 16.904,81 \times 0,9799 = R\$ 182.215,25$).

23. Dessa forma, não há razões para se acatar o pleito recursal.

Vectra Construções Ltda.

Argumento

24. Alega que o acórdão combatido a condenou, em solidariedade com o ex-Prefeito, a ressarcir a totalidade dos valores repassados sem, contudo, demonstrar a correção da medida com as provas contidas nos autos, pois a FUNASA concluiu que havia sido cumprido 71,22% das obras e, ainda, não logrou esse Tribunal comprovar que a parcela executada não beneficiou a população local.

25. Afirma corroborar tal tese o fato de que a Secex/PB, após realizar vistoria *in loco*, teria percebido seu equívoco em instaurar a presente tomada de contas especial e proposto seu arquivamento, tendo em vista que a obra fora executada e que inexistem provas capazes de responsabilizar a recorrente.

26. Não obstante, decidiu esta Corte imputar débito e aplicar multa com amparo em vistoria técnica realizada em 2005, mesmo existindo parecer mais recente em sentido contrário.

Análise

27. Não assiste razão à recorrente. A peça recursal é farta em afirmações errôneas em relação às peças que compõem os presentes autos. Inicialmente é importante frisar que não lhe foi imputado débito no valor integral dos recursos federais repassados ao Município de Itabaiana/PB, que somaram R\$ 299.663,81, mas, conforme subitem 9.1.2, no montante de R\$ 82.825,11, equivalente aos valores federais recebidos para a construção dos poços 7, 8, 9, 11 e 15 ($5 \times R\$ 16.904,81 \times 0,9799 = R\$ 82.825,11$), que resultaram inconclusos ou apresentaram falhas construtivas, portanto não beneficiando adequadamente a população. Referido montante representa 27,64% do que recebeu dos cofres federais para executar o objeto previsto no convênio, ou seja, este Tribunal considerou executado o equivalente a 72,36%, percentual ligeiramente superior à medição realizada pela FUNASA (71,22%, peça 5, p. 30), o que beneficia a recorrente.

28. Ademais, em momento algum a Secex/PB realizou vistoria *in loco* nas obras realizadas pela recorrente e também não foi a responsável pela instauração da presente tomada de contas especial, providência acertadamente tomada pela FUNASA com base nas medições realizadas por seus técnicos nas obras, documentos, ao contrário do que afirma a recorrente, aptos a comprovarem a execução apenas parcial do objeto para a qual fora contratada.

Argumento

29. Alega que as conclusões do Ministério Público/TCU de que as irregularidades apuradas pela FUNASA foram agravadas pela revelia da recorrente ferem o direito constitucionalmente estabelecido ao silêncio e da não obrigatoriedade de produção de provas contra si, não sendo corretas, dessa forma, as conclusões de que a não apresentação de alegações de defesa implicou prova dos fatos.

30. Nesse sentido, optou o Relator *a quo* em restituir os autos à Unidade Técnica para coletar novas provas e elaborar nova instrução, tendo tal instrução proposto o arquivamento do feito pela inexistência de provas aptas a demonstrar a ocorrência de débito.

Análise

31. Os argumentos não socorrem a recorrente. Ocorre que em nenhum momento concluiu-se que a revelia da recorrente a prejudicou, apenas que apresentadas as alegações de defesa poder-se-ia, caso aptas, afastar o débito, assim restando fundamentado o parecer do representante do Ministério Público/TCU (peça 6, p. 39-41):

10. Em que pese tal conclusão, o MP/TCU entende existirem elementos suficientes para quantificar o débito a ser imputado aos responsáveis, já que o documento mais recente que fez referência às obras (vistoria técnica realizada em 2005) aponta para a execução parcial do objeto, além do fato de que os responsáveis citados optaram por não apresentar defesa ou elementos complementares que pudessem descaracterizar as falhas apontadas na referida visita *in loco*.

32. A prova dos fatos não decorreu da ausência de apresentação de alegações de defesa, mas sim dos documentos constantes dos autos, em especial o último relatório de visita técnica elaborado pela Funasa (peça 5, p. 27-55, e peça 6, p. 1-14).

33. Quanto às conclusões da Unidade Técnica de que deveriam os autos ser arquivados, apesar de peça obrigatória nos presentes autos, a proposta de encaminhamento por ela elaborada, por certo, não vincula o Tribunal, que pode concluir de forma diversa, como ocorreu no presente caso.

Argumento

34. Afirma a recorrente que não poderia ser responsabilizada por qualquer parcela do débito apurado nos presentes autos, haja vista que a responsabilidade pela fiscalização das obras seria da FUNASA e do ex-gestor municipal, tendo ocorrido culpa *in vigilando* da entidade concedente em relação ao ente conveniente conforme estabelece o art. 67 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.247/2006-TCU-Plenário.

35. Ademais, alega que cumpriu todas as exigências previstas no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB, inexistindo prova nos autos do que fora contratada para realizar, conforme reconheceu o representante do *Parquet* especializado no seguinte trecho de seu parecer (peça 6, p. 41):

19. Ante a ausência do contrato celebrado entre a empresa Vectra Construções Ltda. e o Município de Itabaiana/PB, podemos atribuir à empresa contratada apenas a responsabilidade pela não conclusão do poço 9, pela utilização de material irregular para o revestimento do poço 11 e pelas fissuras identificadas nas bases dos reservatórios nos poços 7, 8 e 15.

Análise

36. Novamente a recorrente não traz argumentos aptos a alterar o acórdão recorrido. Não obstante a quem se atribua a responsabilidade pela fiscalização das obras, o fato é que a recorrente recebeu integralmente os recursos repassados pela União Federal para a execução dos poços e, conforme destaca o Relatório de Vistoria Técnica emitido por técnicos da FUNASA, bem sintetizado pelo Ministério Público/TCU no trecho de seu parecer citado pela recorrente, verificou-se a não conclusão do poço 9, a utilização de material irregular para o revestimento do poço 11 e a existência de fissuras nas bases dos reservatórios nos poços 7, 8 e 15, o que, nos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, fundamenta a imputação de débito à recorrente.

37. Quanto à ausência do instrumento contratual firmado pela recorrente junto ao Município de Itabaiana, apesar de ser correta a constatação, verifica-se das notas fiscais emitidas pela recorrente (peça 2, p. 5, 13, 16, 20 e 24) referência expressa ao Convênio 1.350/2002, de modo que se pode concluir, sem incorrer em suposições, que fora contratada para executar exatamente o que estabelecia o termo de convênio como objeto, assim constando como descrição dos serviços executados, por exemplo, no documento de peça 2, p. 20: "8ª parcela referente ao convênio nº 1.350/2002 para execução de sistema de abastecimento de água no Município de Itabaiana."

38. Dessa forma, resta demonstrado nos autos que a recorrente não cumpriu totalmente suas obrigações contratuais e foi indevidamente remunerada com a totalidade dos recursos federais previstos no instrumento do convênio, conforme bem demonstrou a Unidade Técnica na instrução lançada à peça 4, p. 9, onde consta o seguinte:

3. A despeito de a vigência do convênio ter-se estendido de 18/12/2002 a 21/9/2005, a utilização dos recursos efetuou-se no período de 22/12/2003 a 29/9/2004, sob a gestão do

Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, CPF 058.741.494-49, Prefeito do Município de Itabaiana/PB, de 2001 a 2004, em favor da empresa Vectra Construções Ltda, CNPJ 04.456.669/0001-43, na forma a seguir detalhada [conforme Demonstrativos de Pagamentos Efetuados (fls. 28 e 60), extratos da conta corrente vinculada (fls. 30/31, 38, 40, 65/68), bem como notas fiscais e recibos emitidos pela referida empresa (fls. 63/83)]:

Documento de débito	Data do saque na conta vinculada	Valor
Cheque 850001	22/12/2003	98.000,00
Cheque 850003	9/1/2004	8.820,00
Cheque 850004	13/1/2004	6.200,00
Cheque 850005	21/1/2004	3.000,00
Cheque 850006	26/1/2004	1.500,00
Cheque 850007	12/3/2004	39.101,02
Cheque 850008	15/3/2004	797,98
Cheque 850009	24/3/2004	32.000,00
Cheque 850010	26/3/2004	640,00
Cheque 850011	06/4/2004	17.000,00
Cheque 850012	7/4/2004	340,00
Cheque 850013	23/4/2004	500,00
Cheque 850014	29/9/2004	89.899,00
Transferência 164	22/12/2003	2.000,00
TOTAL		299.798,00

CONCLUSÃO

39. Tendo em vista que os recorrentes não lograram apresentar argumentos ou mesmo documentos aptos a alterar o *decisum* guerreado, devem ser conhecidos os recursos e, no mérito, deve-se negar-lhes provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e propõe-se:

a) conhecer dos recursos de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 4.983/2012-TCU-1ª Câmara;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
20/6/2013.

Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2

